



MEDIDA PROVISÓRIA N° 793, DE 31 DE JULHO DE 2017

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 12.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada pelo art. 12 ao art. 25, I da Lei nº 8.212, de 1991 (Lei de Custeio da Previdência Social), a vigorar a partir de 2018, prevê a redução da alíquota de contribuição sobre a produção rural de 2,1 para 1,2%.

Essa renúncia fiscal deveria, antes, ter sido dimensionada e compensada, nos termos do art. 14, II da LRF, mediante a elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição em percentual e montante suficiente para sustentar esse impacto fiscal.

Mas, ainda, destaca-se o fato de que a previdência rural já demanda pesadamente os cofres públicos, dada a natureza dos benefícios rurais, e não há como ignorar a necessidade de que a receita atualmente prevista seja integralmente arrecadada.

A recente decisão do STF ao reconhecer a validade constitucional do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, não pode redundar em uma redução de 43% em sua alíquota, o que implica em conceder um verdadeiro perdão fiscal, beneficiando um setor que já é bastante favorecido em termos tributários, desde a vigência da EC 33/2001, que já beneficia o setor agrário exportador.

Dessa forma, não podemos concordar com essa alteração, que além do descumprimento expresso à LRF, ainda fragiliza a receita da seguridade social e o custeio da previdência rural.

Sala das Sessões, de 2017

Senador José Pimentel
PT - CE

SF/17649.56648-20